

## **O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E SUAS PROGRESSIVIDADES**

**PETER, Priscilla Brandão  
HÜNING, Liane Francisca  
pribpeter@gmail.com**

**Evento: Encontro de pós-graduação  
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas - Direito**

**Palavras-chave:** IPTU; Progressividade; Justiça Social.

### **1 INTRODUÇÃO**

A questão da arrecadação municipal no Brasil é de suma importância para o desenvolvimento das regiões, pois apesar de alguns repasses que decorrem da cobrança de tributos por outros entes federados, repartição de receitas, a principal fonte de receita dos municípios decorre dos impostos municipais que podem ser cobrados, ou seja, do IPTU, ITBI e ISS.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, que serve como uma das fontes de arrecadação de receita própria municipal e é extremamente relevante para o desenvolvimento dos municípios, em razão de sua característica própria, prevista constitucionalmente, a progressividade, que se devidamente aplicada pode levar a ocorrência da Justiça Social.

### **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O termo imposto progressivo ou progressividade de um imposto significa a possibilidade do ente federado instituir alíquotas variadas e progressivas em razão de um elemento do fato gerador, por exemplo: base de cálculo ou tempo.

Segundo o ilustre doutrinador Ataliba (1991, p.49) “a progressividade é constitucionalmente postulada, tanto a de caráter fiscal (inerente ao próprio tributo) como a extrafiscal (promoção de uma igualação social – eliminação das desigualdades)” e, ainda, acrescenta que “o favorecimento dos desvalidos, a criação de empregos, o desenvolvimento econômico, a melhoria nas condições de vida, a proteção ao meio ambiente, etc., são valores que mereceram do contribuinte especial encômio”.

A Constituição Federal prevê expressamente a progressividade para o IPTU, que pode ser fiscal ou extrafiscal. A primeira caracteriza-se por possuir função meramente arrecadatória para os cofres públicos e a segunda possui outra função que não simplesmente a de arrecadação.

O IPTU pode ser aplicado progressivamente de três maneiras: em razão do tempo – progressividade extrafiscal (artigo 182, parágrafo 4º, inciso II, CF), em razão do valor do imóvel – progressividade fiscal (artigo 156, inciso I, parágrafo 1º, I, CF) e em razão da localização ou uso do imóvel – progressividade fiscal (artigo 156, inciso I, parágrafo 1º, II, CF).

Antes da EC 29/2000, que previu expressamente a possibilidade da aplicação da progressividade em razão do valor do imóvel, da localização ou uso do imóvel, no caso do IPTU, apenas existia a progressividade extrafiscal ou progressividade em

razão do tempo, conforme se constata através da Súmula 668 do STF. Todavia, em decorrência do princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, I, parágrafo 1º, CF, alguns doutrinadores, tais como, Sacha Calmon Navarro Coêlho, já admitiam a possibilidade de ocorrer a progressividade fiscal.

Coêlho (2007, p. 395) enfatiza “ao dizer da progressividade pelo valor do imóvel, a Emenda homenageou a capacidade contributiva, cabível sempre nos impostos sobre a renda e o patrimônio”, logo, ao estabelecer a progressividade em suas legislações, os municípios estariam cumprindo com os princípios constitucionais e também com os objetivos fundamentais da República.

### **3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)**

O método aplicado para realização da presente pesquisa é a revisão bibliográfica de livros e artigos científicos, bem como, análise jurisprudencial, a título exemplificativo.

### **4 RESULTADOS e DISCUSSÃO**

A discussão da presente pesquisa encontra-se no fato de haver três possibilidades de aplicação da progressividade para o IPTU, com previsão constitucional expressa e, mesmo assim, existir dificuldades de aceitar a possibilidade de aplicação da alíquota progressiva em razão do valor do imóvel, haja vista o entendimento majoritário dos doutrinadores, como por exemplo, Eduardo Sabbag, de que o IPTU é um imposto real e não pessoal. Nesta linha, seria inaplicável a esse imposto, também, o princípio da capacidade contributiva.

Conforme enfatiza Carrazza (2004, p. 100) “a capacidade contributiva, para fins de tributação por via do IPTU, é aferida em função do próprio imóvel (sua localização, dimensões, luxo, características etc.), e não da fortuna em dinheiro de seu proprietário.”, logo, “a capacidade contributiva revela-se, no caso do IPTU, com o próprio imóvel urbano.” Assim, pelo valor do imóvel poderia se presumir a capacidade contributiva do contribuinte e aplicar alíquotas progressivas.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir das breves considerações iniciais tecidas acerca do IPTU e suas progressividades, não se vislumbra qualquer impossibilidade da aplicação de todas as formas de progressividade nesse imposto, ao contrário, tudo indica que através dessa tributação possa ocorrer a erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais, servindo o IPTU como instrumento de realização da Justiça Social.

### **REFERÊNCIAS**

- ATALIBA, Geraldo. *Progressividade e Capacidade contributiva*. Separata da RDT, 1991.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 20ªed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.